

PARECER JURÍDICO



PARECER Nº 0000026/2023

DISPENSA EMERGENCIAL Nº 001/2023

INTERESSADOS: Secretário Municipal de Meio Ambiente.

ASSUNTO: Contratação de empresa para o fornecimento de cestas básicas, kits de limpeza residencial, kits de higiene pessoal e água mineral para atender as necessidades das famílias desabrigadas, desalojadas e pessoas isoladas, devido às fortes enchentes ocorridas na Zona Rural do Município de Arame-MA.

I) RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento prévio instaurado junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente com escopo no Processo de Contratação de empresa para o fornecimento de cestas básicas, kits de limpeza residencial, kits de higiene pessoal e água mineral para atender as necessidades das famílias desabrigadas, desalojadas e pessoas isoladas, devido às fortes enchentes ocorridas na Zona Rural do Município de Arame-MA, sob **Dispensa de Licitação nº 001/2023**, para atender as necessidades das famílias desabrigadas, desalojadas e pessoas isoladas, devido às fortes enchentes ocorridas na zona Rural do Município de Arame – MA, conforme Portaria Nº 1215, de 27 de março de 2023, Processo Nº 59052.014032/2023-24, Decreto Estadual Nº 38.191, de 24 de Março de 2023 e Decreto Municipal Nº 008/2023.

Vieram os autos até aqui constando os seguintes documentos, que foram apresentados ao processo:



- 1) Decretos Emergenciais do Município e do Governo do Estado, com as devidas publicações.
- 2) Nota de Empenho;
- 3) Termo de Referência, devidamente justificado;
- 4) Ofício de solicitação de Cotações de Preços;
- 5) 03 Cotação de Preços realizadas por empresas do ramo;
- 6) Rubricas emitido pelo setor competente indicando a dotação orçamentária;
- 7) Declaração de impacto e adequação orçamentaria e financeira;
- 8) Autorização para instauração do processo;
- 9) Autuação do Processo;
- 10) Despacho de solicitação para a análise e emissão de parecer para a procuradoria;



Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Como decorrência de sua exposição, o Senhor Secretário de Meio Ambiente, solicita parecer da legalidade para iniciar a Contratação Emergencial, conforme Termo de Referência anexado ao processo.

É o relato. Passemos a análise.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Considerando a essencialidade dos materiais a serem adquiridos, bem como da possibilidade de ocorrência de prejuízo direto a população atingida pelas forte chuvas, não resta dúvidas que a solução mais adequada ao atendimento das necessidades do Município, **encontra amparo na contratação**

A

emergencial por dispensa de licitação prevista no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, até a conclusão de novo procedimento licitatório, a seguir transcrito:



Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Deve-se observar, no entanto, algumas diretrizes que regem aquela dispensa **extraordinária**.

É o Professor **Marçal Justen Filho** que nos dá o norte necessário para a utilização segura da chamada **“contratação direta”**:

“A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Handwritten signature

Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.”

(...)

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos. A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação.

(...)

Não é raro que esse procedimento prévio à contratação se exteriorize como uma concorrência simplificada. Para evitar dúvida acerca da seriedade de sua atuação, a Administração não promove concorrência, mas abre oportunidade para todos os potenciais interessados participarem



A



de uma seleção. Nada de estranho existe em tais hipóteses.

(...)

Deverá fazer-se a contratação pelo menor prazo e com o objeto mais limitado possível, visando a afastar o risco de dano irreparável. Simultaneamente, deverá desencadear-se a licitação indispensável.

(...)

A contratação direta deverá objetivar apenas a eliminação do risco de prejuízo, não podendo a execução do contrato superar cento e oitenta dias (vedada prorrogação). Supõe-se que, durante esse prazo a Administração promoveria licitação para solucionar de modo mais amplo o problema existente. Isso importará, eventualmente, em um fracionamento do objeto a ser contratado. Assim, a Administração efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se de manifestação do princípio da proporcionalidade. A contratação de emergência assemelha-se, portanto, a uma espécie de atividade acautelatória do interesse público.

Conforme se verifica na doutrina apresentada, a contratação direta não significa ausência de qualquer procedimento, a não ser, é claro, nos casos em que qualquer procedimento, por mais simplificado que seja, possa frustrar o intento de evitar o prejuízo que se pretende impedir com a

A

contratação, o que não se aplica ao caso *in comento*, devendo ser realizada a **Carta Consulta dos Preços** para no mínimo três empresa, com os elementos legais necessários, empresas do ramo de atividade do objeto da solicitação.

A emergência é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à Administração, ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Assim, este dispositivo deve ser interpretado como os casos onde o decurso do tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção da medida indispensável para evitar danos irreparáveis. Essa atividade acautelatória é de interesse público. Portanto, é o interesse social, e não o da Administração, que é determinante para a não realização de licitação

Vale destacar que, embora, o órgão requisitante tenha relacionado circunstâncias fáticas idôneas que necessitam de intervenção imediata da Administração Municipal, recomendamos, que qualquer documentação comprobatória da situação, tais como fotos, relatórios, documentos de conhecimento público sejam anexados aos autos, de forma a evidenciar a situação concreta existente.

Importante ressaltar ainda, que deve ser informada a existência de dotação orçamentária para a cobertura da despesa, bem como seja a decisão de promover a contratação direta ratificada pela autoridade superior, publicando-se o resumo dos



atos, após celebração do contrato, nos termos da legislação própria, atendendo ao disposto no art. 26 da Lei n.º 8.666/1993.

Tendo em vista a natureza essencial e emergencial dos serviços de fornecimento de cestas básicas, kits de limpeza residencial, kits de higiene pessoal e água mineral, o que se verifica nos presentes autos é a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação pretendida, eis que está caracterizada urgência de atendimento de situação que pode comprometer a famílias desabrigadas, desalojadas e isoladas, em razão das fortes chuvas que ocasionou as enchentes na zona Rural do Município de Arame, até a conclusão de procedimento licitatório.

III- CONCLUSÃO

Assim, temos que o procedimento poderá ser realizado através de **DISPENSA EMERGENCIAL**, tendo em vista, as razões já pontuados no presente parecer e uma vez que, as documentações necessárias para o prosseguimento do feito estão anexadas ao processo.

Do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo **prosseguimento do pedido de contratação direta com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e suas alterações. Segue, em anexo, Minuta do Contrato.**

Arame - MA, 27 de abril de 2023



Anderson Mota Brito

Assessor Jurídico

OAB/MA n° 18.548